



Número: **0600709-93.2018.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. NOITE. DIA: 10/09/2018.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) VITORIA REGIA BARBOZA LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO) LUANNA MEDEIROS LOPES (ADVOGADO) ABDON ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS PARANHOS PITA (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO) LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) RENATA BENAMOR RYTHOLZ (ADVOGADO) LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA (ADVOGADO)
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (REPRESENTANTE)	LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) VITORIA REGIA BARBOZA LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO) LUANNA MEDEIROS LOPES (ADVOGADO) ABDON ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO) LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) RENATA BENAMOR RYTHOLZ (ADVOGADO) LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA (ADVOGADO)

<p>Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 35-PMB / 90-PROS / 33-PMN (REPRESENTANTE)</p>		<p>LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO) DOUGLAS LOPES PINTO (ADVOGADO) VITORIA REGIA BARBOZA LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (ADVOGADO) LUANNA MEDEIROS LOPES (ADVOGADO) ABDON ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS PARANHOS PITA (ADVOGADO) FELIPE REBELO DE LIMA (ADVOGADO) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO) LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE SOARES TENORIO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) RENATA BENAMOR RYTHOLZ (ADVOGADO) LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA (ADVOGADO)</p>	
JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA (REPRESENTANTE)			
ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR (REPRESENTADO)			
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO (REPRESENTADO)			
Coligação "ALAGOAS COM O POVO" (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR (REPRESENTADO)			
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
131718	13/09/2018 17:11	Intimação	Intimação

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de tutela liminar inaudita altera pars, manejado pela Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” e pelo candidato ao Governo de Alagoas JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e seu candidato a vice-governador JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, em desfavor do candidato ao Governo do Estado FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato a vice-governador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA e a coligação “ALAGOAS COM O POVO”.

Segundo consta da postulação autoral, em seu guia eleitoral noturno no dia 10/09/2018, durante 2 minutos e 11 segundos, uma “propaganda” construída através de recortes de vídeos com trechos de imagens descontextualizadas, das mais diversas ordens e temáticas, somadas ainda a dois depoimentos, sendo um deles de pessoa anônima com utilização de diversos recursos gráficos, valendo-se da distorção de imagem, voz e realidade fática, numa flagrante técnica conhecida como montagem, e também trucagem, todas enlaçadas com o enfoque de criar fortes estados mentais negativos sobre o telespectador.

Alega que os fatos narrados constituem “fake News” com a finalidade de denegrir honra dos Representantes, requerendo a concessão do direito de resposta.

Requer a concessão de medida liminar com o fito de determinar aos Representados que se abstenham de veicular a matéria arguida ou qualquer outra correlata que lhe reproduza a essência e/ou conteúdo, bem como a concessão de direito de resposta quando do julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda ou de eventual ineficácia da decisão de mérito, em razão do exaurimento do potencial ofensivo do ato ilícito atacado (*periculum in mora*).

Para que seja concedida a medida urgente satisfativa, exige-se, portanto, que o julgador se convença tanto da plausibilidade do pedido (verossimilhança da alegação), quanto da urgência da medida pleiteada.



Nos termos do artigo 54 da Lei 9.504/97 é expresso ao vedar, nas propagandas e inserções de rádio e televisão, uso de apoiadores por tempo superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

À vista do exposto, os programas de TV, especialmente, não poderão se apresentar com a produção cinematográfica que já era e era comum, antes das alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015 e Resolução 23.551/2017 do TSE.

As novas regras estabelecem que o candidato esteja de frente às câmeras, sem efeitos especiais, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Esse conjunto normativo, resultado da reforma eleitoral de 2015, não deixa dúvida de que se impõe aos programas de rádio e TV profunda alteração de conteúdo, exigindo que o candidato tenha propostas, projetos e argumentos para convencer o eleitor.

Ao analisar as mídias apresentadas se verifica que houve violação dos requisitos formais impostos pela Legislação Eleitoral às propagandas, em razão da violação do artigo 54 supracitado.

Da mesma forma, numa análise preliminar, há uma violação dos requisitos materiais (conteúdo), eis extrapola a crítica política, fazendo uso de depoimento de terceiros e de forma anônima, com uso de efeitos especiais, cujo intuito é unicamente de fazer acusações acerca da conduta do Representante, desvinculando-se do objetivo legal das propagandas eleitorais e dos requisitos formais para sua divulgação.

Ademais, cumpre observar que o âmbito de cognição do processo eleitoral é mais amplo do que o do comum, estando aquele autorizado a fazer uso de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, além da prova produzida de forma que restem preservados o interesse público na lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

A representação em apreço, pelo menos liminarmente, tem cunho eminentemente inibitório, ou seja, visa impedir a realização de propaganda eleitoral negativa. Acerca da tutela inibitória na seara eleitoral, leia-se:



Aqui, resta evidente a necessidade de que a Justiça Eleitoral utilize o seu poder geral de cautela, colmatando por via analógica eventuais lacunas no sistema, para ofertar verdadeira tutela preventiva de natureza inibitória aos interessados, que não podem bater às portas do Poder Judiciário apenas após os sucessivos e reiterados descumprimentos de decisões judiciais. Não há de ficar a Justiça Eleitoral constantemente aguardando as sucessivas violações do direito para ficar aplicando a tutela ressarcitória ou a tutela punitiva. O bem jurídico tutelado em casos que tais exige mais; impõe a tutela preventiva por meio de medidas inibitórias, impedindo que a violação do ordenamento jurídico ocorra reiteradamente, mantendo íntegra a autoridade do Poder Judiciário. (In: <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/2010/06/tutela-inibitoria-e-descumprimento.html>)

Assim, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que, per si, justificaria a concessão de provimento judicial de caráter preventivo.

Desta feita, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão de medida liminar, quais sejam, *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* (possibilidade de que a veiculação possa repercutir de forma irreversível no prélio que se avizinha).

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir e veicular novamente a propaganda ora analisada (art. 53, §2º, da Lei das Eleições), sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão.

Notifique-se, com a devida urgência, o Representado e a Emissora Geradora para que tomem ciência da presente demanda, bem como da liminar ora prolatada.

Decorrido o prazo para defesa, como ou sem contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, após o que retornem conclusos para Decisão Monocrática de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 12 de setembro de 2018.

DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

Desembargador Eleitoral – Juiz Auxiliar da Propaganda

